

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em face de GETÚLIO GONÇALVES VIANA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/67.

Aduz que, entre os períodos de 2009 a 2012, teria o denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal de Primavera do Leste-MT, se apropriado de bens público, consistente em tratores, patrulas, rolo compactador, caminhões, dentre outros, desviando-os em proveito alheio, bem como se utilizando, indevidamente, em proveito alheio, de serviços públicos, consistente em executar serviços de aberturas de ruas e avenidas para efetuar a construção de capa asfáltica para a formação de um novo loteamento, localizado a oeste do Bairro Jardim Riva, nas proximidades da Faculdade Unic, iniciando-se na Rua Dona Luiza até a Avenida Amazonas, margeada em toda sua extensão pela Avenida Paulo Cesar Aranda, empreendimento este, de propriedade da Imobiliária Riva Ltda. (fls. 04/06).

Devidamente notificado (fl. 432), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 433/439), sendo a denúncia recebida em 18/07/2014 (fl. 440).

Durante a instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas comuns, e procedido o interrogatório do réu (termos de fls. 485/486; 491/492 e 497/499; e mídias de fl. 486v, 492v e constante à contracapa dos autos).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 511/522). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do acusado, diante da ausência de provas que demonstrem ter o mesmo praticado a conduta descrita na inicial (fls. 529/534).

É o relato. Decido.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face Getúlio Gonçalves Viana, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei 201/67 (Crime de Responsabilidade dos Prefeitos).

A conduta penal imposta ao réu possui a seguinte redação:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com pena de detenção, de três meses a três anos.

A materialidade delitiva restou sobremaneira demonstrada através do vasto acervo documental carreado no Inquérito Civil-SIMP n. 004223-013/2011 de fls. 08/420, bem como pelos depoimentos colhidos durante a persecução penal.

De igual forma, a autoria restou comprovada, por meio das investigações realizadas no SIMP n. 004223-013/2011, declarações colhidas na fase inquisitiva, bem como da oitiva das testemunhas durante a instrução processual.

Inicialmente passo à transcrição dos depoimentos prestados em juízo pelos Servidores Públicos Municipais, responsáveis pela mão de obra e operação de máquinas de propriedade do Município de Primavera do Leste, os quais asseveraram ter despendido esforços valendo-se de equipamento público para a realização de obras em lotes de propriedade particular. Vejamos.

Primeiramente, destaco o testemunho de Ademar Lopes dos Santos, servidor público lotado nos quadros da Prefeitura Municipal, cuja função era de operador de máquinas, tendo o mesmo declarado:

“(…) Que é funcionário público concursado da Prefeitura Municipal; que nos anos da gestão do Prefeito Municipal Getúlio, era operador de “Máquina patrôla; que estava arrastando cascalho na Avenida São João, juntamente com o Sr. Francisco, na parte da Avenida que não era asfaltada; que este serviço era uma preparação para proceder ao asfalto, uma terraplanagem; que o local em que estava espalhando o cascalho era do Sr. Waldomiro Riva, proprietário de área particular e de um loteamento localizado aos fundos da Unic; passados alguns dias de quando começamos os serviços nos lotes de propriedade do Sr. Waldomiro Riva, a polícia civil compareceu no local, determinando que cessassem todas atividades realizadas no referido local, ordem esta emanada do Delegado de Polícia Rafael Fossari, oportunidade em que todos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia; que na Avenida Paulo Cezar Aranda, foram feitos alguns serviços também, como remendo de asfalto e conserto de esgoto; que tais serviços são ordenados de maneira aleatória, não podendo precisar quem é o autor das ordens, mas que veem as Secretaria de Obras do Município; que confirma que era o motorista da patrôla fotografada às fls. 40/41, a qual foi fotografada no momento em que prestava serviços na avenida São João (…)” – mídia de fl. 492.

Colheu-se ainda, o testemunho de Francisco Carneiro Neto, também operador de máquinas pesadas e lotado nos quadros da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT à época, o qual declarou:

“(…) que trabalha no Município de Primavera do Leste, como operador de Máquina; que durante a gestão do Prefeito Getúlio Viana, estava a serviço da Prefeitura de Primavera do Leste, no dia dos fatos, estava fazendo terraplanagem no Lote de propriedade do Sr. Waldomiro Riva, utilizando rolo compactador para quebrar cascalhos e posteriormente passar o asfalto; que o cascalho foi colocado também por ordem da Prefeitura; que o autor da ordem foi o encarregado Paulo Aladino, que era subordinado à Secretaria de Obras do Município; que antigamente já fez muitos serviços em lotes particulares para a Prefeitura; que o maquinário e o combustível era do Município de Primavera do Leste; que estava ciente que os lotes era de propriedade particular, e que as

maquinas e o cascalho utilizado eram de propriedade da Prefeitura de Primavera do Leste (...)” – média de fl. 492.

Por fim, tem-se o depoimento da testemunha Artur Augusto Ribeiro Vanderlei, servidor temporário, contratado pela Prefeitura Municipal para exercer serviços de varrimento de ruas, reparador de buracos de asfalto, dentre outras atividades correlatas a asfaltamento e limpeza, tendo o mesmo declarado:

“(...) que era servidor temporário da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste; que trabalhava especificamente na área de asfalto, na qualidade de varredor de rua e reparador de buracos em asfalto; que reparou a Rua do Ginásio, próximo à Universidade UNIC, a Avenida Paulo Cezar Aranda e Rua dos Lagos; que trabalhava na época dos fatos, em tais locais, e pode presenciar as maquinas da prefeitura fazendo serviços de asfalto em tais locais; que as maquinas do município estavam fazendo serviço de asfalto, nos locais indicados, em especial em um loteamento novo nos fundos da Unic (...)” – média de fl. 527.

Diante do quanto declarado pelas testemunhas ao norte, não restam dúvidas de que houve incursão de máquinas e mão de obra, oriundas do acervo público Municipal, para a execução de terraplanagem em lotes de propriedade particular, mais especificamente de propriedade do Sr. Waldomiro Riva, notório empreendedor do setor imobiliário neste Município, e proprietário da Imobiliária Riva Ltda.

Consigno ainda, as declarações da testemunha Odilon Cândido da Silva, testemunha ocular dos fatos, o qual presenciou e registrou maquinários e funcionários da Prefeitura Municipal procedendo à abertura de ruas no interior do loteamento do Sr. Waldomiro Riva, vejamos os principais trechos de seu depoimento:

“(...) Que tem conhecimento dos fatos, sendo que na ocasião trabalhava com carro de som, e sempre que passava próximo aos lotes de propriedade do Sr. Waldomiro Riva, “Novo Loteamento Jardim Riva”, observava maquinas da prefeitura prestando serviços dentro do referido loteamento; Que os caminhões e maquinas que presenciou trabalhando nos referidos lotes, com os emblemas da Prefeitura Municipal, são as mesmas constantes nas folhas do processo, indicadas pelo Promotor de Justiça; Que conversou com algumas pessoas que estavam próximas ao referido loteamento, e puderam presenciar os serviços ali prestados, e as convidou para testemunharem o ocorrido; Que diante dos fatos constados, protocolou um requerimento junta ao Departamento de Engenharia da Prefeitura para ver se havia a legalização daquele trabalho que estava sendo realizado, sendo informado que embora não houve um projeto ou uma lei autorizando os serviços, as máquinas já estavam trabalhando no local; que o local em que as máquinas estavam prestando serviço, era de propriedade da Imobiliária Riva (...)” – média de fl. 492v.

Consta ainda, a oitiva do então Secretário de Obras do Município, Sr. Paulo Aladino de Andrade, o qual prestou na sede do Ministério Público Estadual desta comarca, declarações de substancial importância:

“(...) que foi Secretário de Obras no período de agosto à setembro de 2011, sendo que antes era coordenador da Secretaria de Obras; que o depoente recebeu ordens do então Prefeito (Getúlio Gonçalves Viana), salvo engano em 2010 quando ainda era coordenador da Secretaria de Obras,

para pegar terra para o loteamento que sendo aberto pelo Sr. Waldomiro Riva, e colocar os canteiros da Av. São Paulo; que então com a patrula retiraram a terra e levaram para os canteiros da Avenida São Paulo; Que então houve uma ordem da Justiça para pararem o serviço; que tempos depois, não se recordam a data, já quando era Secretário de Obras, recebeu nova ordem do Prefeito para que “mexesse nas ruas” e preparasse o terreno para colocação do asfalto; que disseram que havia uma autorização da Câmara Municipal e que estava tudo certo para fazer o asfalto no loteamento; que o asfalto iria ser feito em todas as ruas do loteamento; Que certo dia o depoente recebeu uma ligação do Delegado, dizendo para levar o pessoal para a Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos; Que neste dia havia uma equipe fazendo uns remendos na Avenida Paulo Cezar Aranda, mas havia uma patrula “alisando” as ruas do loteamento; que havia também um rolo compressor que estava atendendo os dois serviços, tanto na Avenida Paulo Cezar Aranda, como nas ruas dentro do loteamento; Que havia um “caminhão pipa” na Avenida Paulo Cezar Aranda, ajudando nesses remendos, bem como prestando auxílio nas ruas do loteamento; Que o declarante não sabia que estava tudo embargado, sendo que somente ficou sabendo através da Oficiala de Justiça (...)” fls. 370.

Novamente, resta demonstrado pelos elementos de convicção amealhados durante a instrução, que se faziam presentes no “Novo Loteamento Jardim Riva”, propriedade particular, máquinas e servidores afetos à Prefeitura Municipal, os quais, à mando do então Prefeito Municipal Getúlio Gonçalves Viana estavam prestando serviços de infraestrutura no referido empreendimento.

Ademais, restou notório o tipo de serviço executado no local, qual seja, “preparação para asfalto – terraplanagem”, o qual demanda elevado custo ao erário, com mão de obra, combustível, maquinário e outras despesas.

Não demais considerar, as derradeiras declarações da testemunha Sidney Monteiro de Matos, Policial Civil responsável pela execução da ordem que cessou as atividades realizadas no referido loteamento, bem como responsável pela condução dos servidores ali presentes. Vejamos:

“(...) cientificado sobre os fatos, o declarante se recorda estava saindo o loteamento no Bairro Riva em Primavera do Leste, e que havia uma denúncia de que teriam maquinas da prefeitura realizando serviços naquele local; que diante desta denúncia se deslocou juntamente com o Delegado Rafael Fossari, e constatou que haviam de fatos maquinas com emblema da prefeitura prestando serviços em propriedade particular, sendo uma patrula e um rolo compressor, ambos dentro do lote prestando serviços; que diante destes fatos foram conduzidos os servidores para a Delegacia (...)” – mídias de fl. 527

Ouvida em juízo, a testemunha Waldomiro Riva, então proprietário do loteamento beneficiado, assim declarou:

“(...) Que era proprietário de um loteamento, e que próximo de seu loteamento, existia a avenida do lago de propriedade do município de Primavera do Leste; que próximo ao seu loteamento foi feito um acordo com o então Prefeito Getúlio Viana, em que o declarante construísse uma avenida na parte de cima do empreendimento e a prefeitura construísse outra na parte de baixo, mas não dentro do loteamento; que todo serviço de asfalto realizado no interior de seu loteamento foi procedido pela Empresa Transtermat, empresa particular especializada em tal serviço; que não tem conhecimento de quem fez o asfalto nos terrenos próximos à UNIC e ABB, pois já havia vendido os

mesmos na época; que pode afirmar que a prefeitura retirou terra preta desses terrenos, não sabendo informar se foi a mando do Getúlio ou do Secretário dele, mas retiraram terra para colocar em um acostamento próximo à perimetral para depois colocar grama; que foram utilizadas pá carregadeira e patrôla para tirar terra do local (...)” – mídia contracapa dos autos.

Por sua vez, interrogado em juízo, o réu Getúlio Gonçalves Viana, negou veementemente os fatos narrado na exordial, declarando em sua defesa:

“(…) Que a situação tem um cunho político; o que ocorreu com o Sr. Waldomiro Riva, é que os mesmos discutiram muito, para este fizesse as coisas bem feita; que o projeto referente ao seu investimento, referente ao lote do Riva, não tinha galeria de água, e quando ele foi fazer o segundo loteamento, o declarante, pessoalmente, falou para que o mesmo fizesse todas as galerias de água; que após muita discussão, o Sr. Waldomiro resolveu fazer as “bocas de lobo”, fazendo todas as ligações; que em decorrência dessa obra feita pelo Sr. Waldomiro, estourou toda a Avenida, quando então teve que colocar maquinário na Avenida Paulo Aranda; que diante destes fatos, a polícia compareceu no local e conduziu todas as pessoas para a Delegacia; que sobre o loteamento do Sr. Waldomiro, em decorrência da sobra de material do loteamento do mesmo, o declarante colocou máquinas da Prefeitura para tirar esse excesso de terra para colocar em outro lugar; em relação à Avenida Paulo Arando, em decorrência dos estragos feitos pela construção das “bocas de lobo”, colocou máquinas da Prefeitura para consertar o estrago; que todos os trabalhos feitos foram pensando em um futuro melhor para a cidade, tais como ruas, avenidas e iluminação; que as denúncias foram feitas por politicagem, que criaram transtorno e não correspondem a verdade; que é uma pessoa que não se presta a cuidar de interesses privados utilizando máquinas ou serviços públicos; que nega os fatos narrados na denúncia; que discutiu com o Sr. Waldomiro certa vez para que o mesmo construísse as bocas de lobo na avenida Paulo Aranda, e que após a construção dessas caixas de vazão de água, teve que intervir para consertar os estragos advindos dessas obras; que as máquinas estavam sobre os lotes do Sr. Waldomiro Riva, mas não construindo asfalto, e sim tirando terra preta e restos de obras que seriam reutilizados em prol da comunidade (...)”

Como se vê, não bastasse a insubsistência das declarações do réu, bem como a ausência de elementos de convicção que demonstrasse situação diversa da contida na exordial, o mesmo aventou em sua defesa, uma possível “perseguição política”, situação, diga-se, igualmente isolada no contexto probatório.

Com efeito, verifica-se que as palavras do réu se encontram em total dissonância com o quanto declarado pelas testemunhas ouvidas em juízo, vez que foram categóricas e uníssonas ao confirmar que máquinas de propriedade da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT, prestaram serviços em empreendimento particular, consistente em um loteamento de propriedade do empresário Sr. Waldomiro Riva.

Ademais, como bem acentuado pelo dominus litis, os fatos enfrentados na presente ação penal, foram objeto de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa (em trâmite na Quarta Vara desta Comarca – autos cód. 121554), em que houve o deferimento de liminar, determinando que o réu, bem como seus respectivos secretários, cessassem toda e qualquer atividade que envolvesse a utilização de máquinas e funcionários municipais na execução de obras no loteamento de propriedade do Sr. Waldomiro Riva, localizado à oeste do Bairro Jardim Riva.

Portanto, as soma destes fatores demonstram o quão indubitosa é autoria delitiva atribuída ao réu, o qual utilizou-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas e serviços públicos, na qualidade de Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT.

No que tange ao alegado desconhecimento dos fatos, tese levantada pela defesa, onde sugere o reconhecimento da ausência de dolo na conduta delitiva, esta não merece prosperar, primeiro porque na qualidade de Prefeito Municipal (cargo máximo na gestão administrativa de um Município), serviços de tal dimensão, invariavelmente passam, ou deveriam passar, pelo conhecimento e anuência do réu, na qualidade de Gestor municipal.

Segundo, porque as provas orais, guardando a devida unidade e segurança, apontaram que o réu tinha conhecimento de tais atos, participando ativamente nas tomadas de decisão, em especial pelo depoimento do então Secretário de Obras do Município, Sr. Paulo Aladino de Andrade, onde o mesmo informou “que recebeu ordens diretas do gestor público municipal, para preparar ruas para recebimento de asfalto no loteamento de propriedade do Sr. Waldomiro Riva”.

Não bastasse, restou notório no contexto dos autos a estrita relação de amizade entre o réu Getúlio Viana e o Sr. Waldomiro Riva, circunstância evidenciada pelos seus respectivos depoimentos em juízo, em que se constatou troca de telefonemas, insurgências e acordos realizados entre ambos, fatores que aproximam ainda mais o réu do cenário criminoso em análise.

Prosseguindo, não se pode olvidar a clara tentativa do réu de se furtar da responsabilidade criminal, quando, em 12/07/2011, sancionou a Lei municipal 1.242/11, a qual regularia seus atos ímprobos, todavia, referida lei se deu posteriormente aos fatos em análise, não tendo qualquer viés de regularização ou legitimação da conduta na esfera penal, servindo apenas, neste caso, para constatar os ilícitos praticados em prejuízo do erário.

Sendo assim, amplamente demonstrado que entre os períodos de 2009 a 2012, o denunciado, na qualidade de Prefeito Municipal de Primavera do Leste-MT e por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, apropriou-se de bens público, desviando-os em proveito alheio, bem como se utilizou indevidamente, em proveito alheio, de serviços públicos, consistentes executar serviços de aberturas de ruas e avenidas para efetuar a construção de capa asfáltica para a formação de um novo loteamento, localizado a oeste do Bairro Jardim Riva, nas proximidades da Faculdade Unic, iniciando-se na Rua Dona Luiza até a Avenida Amazonas, margeada em toda sua extensão pela Avenida Paulo Cesar Aranda, empreendimento este, de propriedade da Imobiliária Riva Ltda.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar GETÚLIO GONÇALVES VIANA, devidamente qualificado nos autos, às penas do artigo 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei 201/67.

Passo à dosimetria da pena.

A pena prevista para esse crime é de 2 a 12 anos de reclusão.

1ª FASE:

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, passo à análise das circunstâncias

do art. 59 do Código Penal: a culpabilidade do réu é acentuada, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta, eis que o réu visou tão somente interesses próprios e de parceiros privados quando na verdade deveria atender o interesse público, dada sua função eminentemente pública, praticando a malversação dos recursos públicos de um Município que se encontra em pleno desenvolvimento, e que necessita de todos os recursos disponíveis para a melhoria do bem estar de sua população, em especial o setor de infraestrutura, que é precário em algumas regiões, tais como asfalto, esgoto, iluminação pública, postos de saúde, dentre outros de viés básico. Não há informações de que possua maus antecedentes, assim entendidos como a existência de condenação criminal transitada em julgado que não se amolde aos requisitos para a caracterização da reincidência. Não existem elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo penal, consistindo na busca de proveito econômico indevido. As circunstâncias do crime merecem recrudesimento dado o elevado prejuízo causado ao erário, consistente no acionamento da máquina pública, com a execução de serviços de abertura de ruas e avenidas (terraplanagem) para implantação de aproximadamente 40.000 m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) de asfalto em loteamento privado, conforme se depreende dos cálculos e planilhas que instruem o Inquérito Civil-SIMP n. 004223-013/2011 de fls. 08/420; As consequências não são graves. Não há que se falar do comportamento da vítima.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, nos termos do art. 59 do CP fixo a pena base em 4 anos de reclusão.

2ª FASE:

Não se fazem presentes circunstâncias atenuantes e agravantes da reprimenda aplicada.

3ª FASE:

Não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem avaliadas.

Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal.

Todavia, presentes os requisitos do art. 44 e §§ do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cumpridas na forma do art. 46 do CP, e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, que deverão ser pagos a entidade indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que sua condição financeira o favorece.

Deixo de decretar a perda do cargo do Prefeito Municipal uma vez que o mandato do acusado já findou.

Declaro a inabilitação do condenado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei 201/67.

P.R.I.C

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações pertinentes e a guia de execução penal, e se arquivem os autos, com as baixas necessárias.

Primavera do Leste, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE DELICATO PAMPADO

Juiz de Direito